



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**DIEGO CESAR PEREIRA NUNES**

**FALTAS, SANÇÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DISCIPLINARES EM EXECUÇÃO PENAL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2013**

**DIEGO CESAR PEREIRA NUNES**

**FALTAS, SANÇÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DISCIPLINARES EM EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Estadual da Paraíba.

**Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto**

CAMPINA GRANDE – PB

2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

N972f      Nunes, Diego Cesar Pereira.  
Faltas, sanções e processos administrativos disciplinares em execução penal [manuscrito] / Diego Cesar Pereira Nunes. – 2013.  
22 f.

Digitado.  
Monografia (Especialização) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.  
“Orientação: Prof. Dr. Felix Araujo Neto, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Direito processual penal. 3. Execução penal. I. Título.

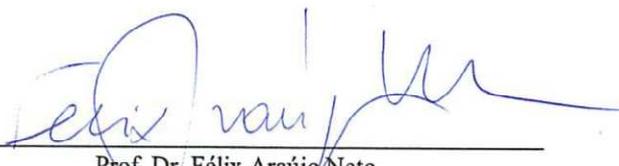
21. ed. CDD 345

DIEGO CESAR PEREIRA NUNES

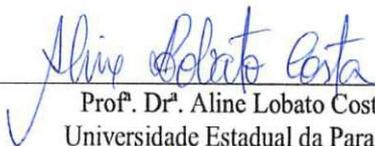
**FALTAS, SANÇÕES E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS  
DISCIPLINARES EM EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba.

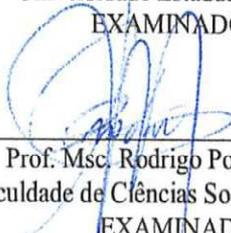
Aprovado em 19/10/2013.



Prof. Dr. Félix Araújo Neto  
Universidade Estadual da Paraíba  
ORIENTADOR



Prof. Dr. Aline Lobato Costa  
Universidade Estadual da Paraíba  
EXAMINADORA



Prof. Msc. Rodrigo Pontes de Melo  
Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas  
EXAMINADOR

## RESUMO

Dentre os avanços obtidos com a regulamentação da atividade penitenciária no país, o que se deu no final dos anos 80 do século XX, destaca-se a previsão legal das condutas tidas como faltas graves, as correspondentes sanções disciplinares e a previsão de vinculação da sua aplicação a procedimento apuratório prévio em que sejam observadas certas garantias ao apenado, especialmente o direito a ampla defesa. Buscou o legislador através das normas, estabelecer parâmetros definidos e gerais para a atividade penitenciária no Brasil, retirando a execução de uma situação de ilegalidade. Ocorre que, por vezes, devido ao desconhecimento por parte do administrador do acervo normativo ou mesmo por situações conjunturais, tais disposições são relevadas a um segundo plano ou simplesmente não são observadas. O objetivo do presente trabalho é realizar um estudo das disposições legais relativas às faltas, sanções disciplinares e o respectivo processo disciplinar, enfatizando a necessidade de se observar o acervo normativo relativo ao tema na sua totalidade. Concluindo, pois, com a conscientização de que o respeito às garantias individuais é indispensável para se atingir a sua finalidade, sendo pois, necessária a percepção dos atores envolvidos na execução penal da sua irrenunciável aplicação.

Palavras chave: Execução Penal. Legislação. Garantias.

## **ABSTRACT**

The Pen's activities ordinance in Brazil in the 80's, its highlights the regulation of sanctions like discipline's one, paroles, etc. That should be observed according to the preamble of law, the intention of the lawmakers was to confer rationality and agility to pen's activities without adversely affecting the right to adversary and full defense. This article it will be a study about disciplinary procedure, sanctions, regulations, laws. It will analyse the essence of the law, its intentions, impact in the prison's systems but in any case, however, we must realize that, should a disciplinary procedure be necessary, all rights of those involved in the procedure must be respect.

**Key words:** Criminal Prosecution. Legislation. Warranties.

## 1. INTRODUÇÃO

O chamado Direito Penitenciário, Direito da Execução Penal ou Direito Penal Executivo, envolve um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é a busca pela efetivação da pretensão punitiva do Estado, em conjunto com atividade administrativa exercida pelo Poder Executivo, através da gestão dos estabelecimentos prisionais.

Pode-se falar, então, numa atividade estatal desenvolvida de forma complexa, onde o Poder Judiciário se encarrega de proferir as diretrizes pertinentes à execução penal, embora o seu efetivo cumprimento se dê nos estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Em matéria legislativa, a Constituição de 1988 trouxe em seu Art. 22, I que cabe privativamente a União, legislar sobre Direito Penal e Processual Penal. Porém, em se tratando de Direito Penitenciário, no que se refere à organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, normas de assistência ao preso e outros assuntos correlatos, o Art. 24, I trás que, nesse caso, a competência legislativa é da União, porém, concomitantemente com Estados e Distrito Federal.

Ao longo do século XX, houve inúmeras tentativas de se promulgar um diploma legal que regulamentasse a execução penal no Brasil. A primeira remota a década de 1930, porém, somente em 1981 uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça à época tratou de elaborar o projeto de lei enviado ao Congresso em 1983. Este que veio a ser aprovado sob o número 7.210 em 1984, entrando em vigor concomitantemente com a reforma do Código Penal, em 1985. A aprovação de uma lei que regulasse a execução penal foi preconizada por inúmeros especialistas, afirmando ser, àquela época, de grande pertinência constitucional.

Sua aprovação foi um marco no sistema garantidor de direitos, estabelecendo um complexo de princípios jurídicos e regras que delimitaram e jurisdicionalizaram a execução das penas e medidas de segurança, concedendo a autonomia que fez nascer um novo ramo do Direito: o Penitenciário.

A Lei de Execução Penal (LEP), como ficou conhecida, buscou ainda atender aos diversos problemas atinentes a execução penal, equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, a intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios demarcando, assim, os limites penais de segurança, retirando a execução penal no Brasil do hiato de ilegalidade em que se encontrava.

Buscando uma correta adequação da questão disciplinar no âmbito penitenciário, a Lei de Execução Penal e a legislação suplementar estadual institucionalizaram o império da norma

para estabelecer as condutas passíveis de sanção, através da tipificação das faltas disciplinares, bem como a previsão da apuração dos fatos assim caracterizados, através de procedimento próprio, respeitando as garantias individuais.

O objetivo do legislador era eliminar o sistema disciplinar vigente, quase sempre humilhante e restritivo, abolindo o arbítrio existente na execução, através da introdução de disposições precisas e taxativas, as quais caracterizaram as faltas, as respectivas sanções pelo seu cometimento e estabeleceu as regras atinentes ao processo disciplinar, assecuratórias da ampla defesa dos acusados, prevendo inclusive a possibilidade de recursos.

Em que pese a iniciativa legislativa na elaboração de normas específicas, pode ser afirmado que, em situações de ocorrência de falta grave no cotidiano das penitenciárias, tais disposições jurídicas são observadas, assim como os procedimentos e garantias essenciais a sua efetivação?

Objetivando analisar a problemática, a relevância acadêmica desse estudo - que se deu na forma de revisão bibliográfica - se evidencia na necessidade de levar ao conhecimento das autoridades que compõem o sistema penitenciário todo o aparato legal que regulamenta a atividade, relativamente a faltas, sanções disciplinares e processo administrativo disciplinar, bem como, focar a importância da sua observação literal, em conjunto com as garantias supra legais relativas à espécie, buscando, por fim, gerar uma consciência da imprescindível necessidade de sua aplicação.

## **2. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO NA EXECUÇÃO PENAL**

José Afonso da Silva *apud* Nucci (2010) define princípio, em Direito, como “uma ordenação que se irradia e imanta os sistemas de normas” as quais servem como lastro para a interpretação, conhecimento, integração e aplicação do direito positivo.

Princípios são, pois, fontes do direito por excelência, conjunto de valores que norteiam a aplicação das normas, razão de ser da ciência jurídica. Todos os ramos do direito possuem seus próprios princípios, podendo estar expressamente previstos em lei, ser implícitos, ou ainda, serem resultado da conjugação de vários dispositivos legais integrantes do ordenamento vigente.

Em sede de execução penal, como nos demais ramos do direito, existem princípios norteadores da atividade judicial e penitenciária, sobre os quais serão expostos breves comentários:

## **2.1 Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Humanidade das Penas**

Considerado por muitos autores como um “superprincípio constitucional”, o *princípio da dignidade da pessoa humana* se revela um valor supremo, cujas raízes remonta a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e que veio sistematicamente sendo positivado nas Constituições promulgadas a partir de então.

Lemos *apud* Machado (2009), afirma que todo ser humano possui a dignidade que lhe é inerente e indissociável como qualidade que o faz merecedor da consideração da comunidade e do Estado. Nenhuma pessoa pode ser abdicada dessa qualidade, a qual implica um complexo de direitos e deveres fundamentais que lhe asseguram contra qualquer ato desumano e degradante. Além disso, ela se apresenta como garantia às condições mínimas existenciais, bem como a participação ativa na vida da sociedade.

Corolário desse conjunto de valores surgiu o *princípio da humanidade das penas*, o qual defende a inexistência de punições que vão de encontro à dignidade humana, tais como pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, ou a utilização de tortura e tratamento desumano ou degradante quando da sua aplicação.

Com esteio no que preconiza o Art. 5º incisos III e XLVII da Constituição Federal, esse princípio propaga que o valor da pessoa humana deve se impor como limitação fundamental à qualidade e quantidade da pena, e, por esta razão, não coaduna com a imposição de pena de morte, castigos corporais, prisão de longa duração ou perpétua.

## **2.2 Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade ganha novos contornos na execução penal, dado o caráter complexo da atividade, envolvendo como atores os poderes executivo e judiciário. No que cabe ao poder executivo, esse princípio se revela na máxima de que a administração pública, no desempenho de suas atividades, está vinculada de forma indissociável às disposições legais.

Dessa forma, fica o apenado resguardado do poder de arbítrio do diretor e demais servidores do sistema penitenciário, os quais devem, no decorrer de suas atividades, observar o que dispõe a lei sobre as garantias conferidas aqueles recolhidos ao cárcere, bem como as condutas que se convencionaram como deveres dos apenados.

Mirabete (2007) afirma que é na lei que se encontrarão os comandos jurídicos que coibirão o excesso ou desvio da execução que porventura possa comprometer a integridade e

condição humana do encarcerado. Como exemplo, podem ser citadas as disposições contidas no Art. 5 incisos XXXIX, XLVI, XVII, XLVIII e XLIX da Constituição Federal/88 as quais tornam o sentenciado sujeito de relação processual, detentor de obrigações, deveres e ônus, e, também, titular de direitos, faculdades e poderes. Além disso, a Lei de Execuções assegura ao condenado os direitos não atingidos por sentença (Art. 3º), dispõe sobre os deveres e direitos do sentenciado (Arts. 38 a 43), proclama que não haverá falta disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (Art. 45), cuida da definição de faltas graves, remetendo à lei local a definição das leves e médias, (Arts. 49 a 52), prevê as sanções e recompensas, a forma de aplicação das sanções, bem como o procedimento disciplinar (Arts. 53 a 60), determina o procedimento judicial referente a situações nela previstas (Arts. 194), dentre outros.

### **2.3 Princípio da Isonomia**

Previsto no Art. 3º § único da Lei 7.210/84, o qual prevê que não haverá qualquer distinção entre os presos de cunho racial, social ou político, bem como o disposto no Art. 5º *caput* da Constituição Federal.

Há que se fazer a ressalva de que, para que haja isonomia, deve ser observada a possibilidade de tratamento desigual aos juridicamente desiguais, utilizando-se, naturalmente, da razoabilidade, a fim de adequar os procedimentos utilizados à situação jurídica do apenado.

### **2.4 Princípios da Personalização da Pena e da Proporcionalidade**

*Personalização da pena* diz respeito à imposição da pena ao acusado em função da sua culpabilidade, de modo que a mesma seja executada segundo a sua personalidade e seus antecedentes, em atenção ao que dispõe o art. 5º da LEP. Assim, quando do ingresso do condenado no sistema prisional, o mesmo deverá ser submetido à Comissão Técnica de Classificação e Triagem (CTCT), onde será avaliado seu histórico e personalidade, a fim de adequar o cumprimento da pena às suas características pessoais, permitindo assim, melhor eficácia na aplicação.

O *princípio da proporcionalidade* é desdobramento do princípio anterior e se traduz no efetivo estabelecimento do modo como a pena será aplicada, resultado da submissão do apenado a Comissão de Classificação, de maneira que cada sentenciado, uma vez analisada sua personalidade e o fato por ele cometido, tenham o tratamento penitenciário correspondente e adequado.

## **2.5 Princípio da Jurisdicionalidade**

Nunca é demais ressaltar que a execução penal é atividade complexa, porém, predominantemente judicial. Assim, pode ser destacada como característica marcante do Direito Penitenciário a jurisdicionalidade, a qual se configura principalmente na atuação da autoridade judiciária em diversos casos, como por ocasião da apreciação da progressão/regressão de regime, livramento condicional, assegurado o devido processo legal, abarcando o direito ao contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, etc.

Para Machado (2009), o próprio conceito de incidente de execução traduz a necessária manifestação do poder judiciário, uma vez que se trata de toda questão surgida durante a dinâmica da execução, rompendo a caminhada do processo e requerendo uma solução de natureza judicial. Além disso, compete ao juiz da execução, diversas atribuições no decorrer do processo de execução, descritas no Art. 66 da LEP.

## **2.6 Princípio da Vedação do Excesso de Execução**

Uma vez que o objetivo da execução é efetivar o disposto na decisão criminal ou sentença, nos termos do art. 1º da LEP, não se concebe a prática de qualquer ato que esteja fora dos limites estabelecidos no ato judicial, a exemplo de se estabelecer regime de cumprimento de pena ou quantidade diversa da estabelecida no título executivo.

## **3. DAS FALTAS E SANÇÕES DISCIPLINARES**

Em se tratando de faltas disciplinares na execução penal, deverá ser observado o princípio da legalidade ou reserva legal, podendo ser considerada infração somente a conduta que estiver anteriormente prevista em lei ou regulamento e, conseqüentemente, só há de ser aplicada sanção igualmente prevista em lei para o fato.

Lembra Mirabete (2007) que no período anterior a regulamentação da execução, a matéria referente ao cumprimento de penas estava sujeita sempre a situações conjunturais, em decorrência da superposição da vontade do diretor do estabelecimento prisional e servidores públicos que ali atuavam. Cabia a direção dos estabelecimentos a competência para elaborar seu código disciplinar e executá-lo, variando a definição de condutas consideradas indesejáveis e suas implicações, o que importava, afinal, na prevalência de vontades pessoais sobre a eficácia da norma disciplinar.

Com o advento da Lei de Execução Penal, foram classificadas as faltas disciplinares em leves, médias e graves (art. 49), especificando a referida lei as condutas consideradas faltas graves (art. 50), delegando à lei local a previsão das demais e suas respectivas sanções. Digno de comentário o fato de essa disposição parecer contraditória, uma vez que na exposição de motivos da referida lei, constou a necessidade de unificação e sistematização das normas aplicáveis a execução. Esta delegação aos estados de definirem as condutas que serão consideradas faltas leves e médias, diante da variedade de normas que possam ser estabelecidas em cada um dos estados, pareceu destoar do objetivo de padronização buscado pela LEP.

Com efeito, na Paraíba esta tarefa ficou a cargo da Lei Estadual 5.022/88 regulamentada pelo Decreto Estadual 12.832/88, que trouxe disposições sobre a execução penal no Estado. Em seu art. 11 foi definido o rol de condutas consideradas faltas leves, incorrendo nas sanções previstas para tal o apenado que: (I) faltar com urbanidade a companheiro ou visitante, (II) apresentar-se vestido inconvenientemente na área de circulação do estabelecimento, (III) desatender recomendações médicas de tratamento de doenças e cuidados de higiene e profilaxia, (IV) negligenciar na conservação dos objetos que lhe são confiados, (V) negligenciar no cumprimento do trabalho (VI) ingressar em locais não permitidos.

Já o art. 12 da referida lei, trouxe o rol e condutas consideradas faltas médias, incorrendo nelas o apenado que: (I) reincidir na prática de infração leve, (II) faltar com urbanidade a autoridade ou servidor do estabelecimento, (III) retardar ou resistir passivamente a execução de ordem, (IV) comportar-se inconvenientemente em solenidade, reunião ou aula, (V) responder por outrem nas chamadas e visitas, (VI) dificultar a apuração de fato punível.

A Lei Estadual 5.022/88 previu ainda como conseqüência para a prática das condutas acima descritas, as sanções de advertência, que será aplicada reservadamente (art. 15), e repreensão, aplicada na presença dos demais apenados (art. 16).

As condutas consideradas faltas graves foram tipificadas no art. 50 da Lei 7.210/84 e sobre estas serão feitos breves comentários.

A primeira falta disciplinar grave prevista pelo dispositivo é “incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina” (inciso I). O próprio texto prevê duas condutas passíveis de punição: *incitar* no sentido de provocar, induzir ou estimular seus pares a praticarem atos de subversão e indisciplina de caráter coletivo. Mesmo que não se consuma o movimento coletivo, o simples fato de instigar já é suficiente para caracterizar a conduta.

Segundo Mirabete (2007) *participar*, nos termos do dispositivo retro, é tomar parte, colaborar com o movimento de subversão a ordem e a disciplina, envolvendo nesse caso, tanto ações materiais como praticar violências ou ameaças, quanto por meios morais, como

planejando ou organizando as ações. Pode se observar que a conduta tipificada pode se dar de variadas formas, sendo desnecessário que se pratique violências ou ameaça, configurando a falta também os movimentos pacíficos de recusa ao trabalho, de volta as celas, greve de fome, ou algazarra.

“Fugir” (inciso II) e conseqüentemente a sua tentativa, é também considerado falta disciplinar grave. Não importa que o preso tenha sido auxiliado ou favorecido por funcionários ou companheiros de cárcere, ou que tenha causado danos ao patrimônio. A situação prevista evidentemente se enquadra na situação de fuga ocorrida durante a permanência do apenado fora do estabelecimento, por ocasião de saída temporária, trabalho externo ou traslado.

É também falta grave no termos do art. 50 “possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem” (inciso III). É bastante comum nos estabelecimentos a produção artesanal pelos apenados de instrumentos visando ataques pessoais como facas, punhais, estiletes, lâminas, perfuradores, confeccionados utilizando de diversos materiais, como barras de ferro, vidro, plástico, ossos, etc. Há também casos em que, através de facilitação, os apenados têm acesso a armas comuns, de fabricação industrial, como facas de cozinha e armas de fogo. Não é necessário para a caracterização que o apenado esteja portando o instrumento, bastando que ele o possua. Tendo, pois, sido comprovada a posse, ainda que não se demonstre que o instrumento seria utilizado para ofender a integridade de outrem, está caracterizada a falta, desde que se constate que o instrumento seria apto a este fim. O dispositivo faz a ressalva de que a posse deve ser indevida, não incorrendo na falta o apenado que tenha a posse de instrumento necessário ao desempenho de suas atividades diárias, como o trabalho nas cozinhas ou oficinas.

Constitui ainda falta grave “provocar acidente de trabalho” (inciso IV). Evidentemente, a conduta prevista deverá ser dolosa para que se caracterize a falta grave. Se o legislador desejasse punir a conduta culposa, ela o teria feito expressamente no tipo, cominando para tal sanção menos severa do que a intencional.

Comete falta grave, também, o apenado que “descumprir no regime aberto, as condições impostas” (inciso V). Tais condições de permanência no regime, estão previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal, a saber: I – permanecer no local que for designado, durante o repouso ou dias de folga; II – sair para o trabalho de retornar, nos horários fixados; III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV – comparecer a juízo, para informar e justificar suas atividades quando determinado. Além dessas, outras condições podem ser impostas pelo juiz, modificáveis no curso da execução (arts. 113 e 116). Comete falta grave,

assim, o apenado em cumprimento de pena no regime aberto que desobedece qualquer das condições legais ou judiciais.

É ainda considerado falta grave, “inobservar os deveres previstos nos incisos II e IV do art. 39 desta Lei” (inciso VI). Nesse caso, a desobediência à ordem de um funcionário e o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deva relacionar-se (art. 39, II), bem como a inexecução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (art. 39, V) constituem faltas graves. Ressalte-se que não comete falta grave o apenado de descumprir ordem ilegal, nem a recusa ao trabalho quando o faz por motivo justo (como o temor de represálias pelos companheiros de cárcere, por exemplo).

Incluído pela Lei 11.466/2007, também comete falta grave quem “tiver em sua posse, utilizar, ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo” (inciso VII). Essa inovação era bastante aguardada pelos profissionais de segurança que desempenham suas atividades no âmbito das penitenciárias. A posse de aparelho de comunicação no interior das unidades prisionais por apenados tem se mostrado um problema crônico e de difícil solução. A sua utilização se dá para as mais diversas finalidades ilícitas, desde o controle do tráfico, prática de homicídios, ataques a autoridades e até orquestramento de ações criminosas, levadas a cabo pelos integrantes de facções do crime organizado que estão nas ruas, o que vez por outra provoca a sensação de pânico nas grandes cidades. Em que pese as dificuldades enfrentadas para se coibir essa prática extremamente nociva, a inclusão da conduta no rol de faltas graves significou um passo para o seu combate mais efetivo.

Prevê ainda o art. 51 da Lei de Execução Penal que “comete falta grave o condenado a pena restritiva de direito que (I) descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; (II) retardar, injustificadamente, o cumprimento de obrigação imposta; (III) inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei”, ou seja, a desobediência ao servidor, o desrespeito a qualquer pessoa com quem deva o condenado relacionar-se e a inexecução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Em razão das peculiaridades das penas restritivas de direito, o legislador optou por descrever condutas específicas a serem consideradas como falta grave.

Por fim, constitui falta disciplinar grave, nos termos do art. 52, “a prática de fato previsto como crime doloso”. Incorre na infração tanto os apenados condenados à pena privativa de liberdade quanto restritivas de direito. Mirabete (2007) observa que, a lei não se refere a “condenação”, mas “a prática de fato previsto como crime”, independente de que o fato esteja

ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal, devendo apenas ser observada a lei e o regulamento referentes ao processo administrativo disciplinar, para que a sanção seja imposta.

Estabelecidos os paradigmas configuradores da infração disciplinar de natureza grave, propôs a Lei de Execução Penal um conjunto de medidas objetivando restabelecer a ordem e a disciplina no âmbito penitenciário, e mesmo assegurar a continuidade de reinserção social do condenado, prevendo quais as únicas sanções disciplinares que podem ser impostas em decorrência de falta disciplinar constante na legislação. Assim, previu o art. 53 as seguintes modalidades de sanção: “I – advertência verbal; II – repreensão; III – suspensão ou restrição de direitos do preso; IV – isolamento na própria cela ou em local adequado; V – inclusão no regime disciplinar diferenciado”.

As duas primeiras são geralmente aplicadas em decorrência da prática de faltas leves ou médias, como dito anteriormente. A advertência se dá na forma oral e a repreensão por escrito, ambas constando do prontuário do apenado.

Pode ser percebido, então, que existe certa divergência no modo de aplicação da sanção de repreensão entre a LEP e a Lei Estadual 5.022/88, onde aquela prevê que esta se dará de forma escrita, e a outra, de modo verbal, na presença dos demais apenados. Parece que a forma trazida pela Lei de Execução se harmoniza melhor com o conjunto de normas e princípios atinentes a execução penal. Isso, haja vista que a repreensão levada a cabo na presença de outros apenados poderá causar embaraços tanto ao apenado quanto a autoridade que aplica a medida, pelo que a forma de aplicação trazida pela LEP se mostra mais adequada.

O inciso III, por sua vez, prevê como modalidade de sanção a suspensão dos direitos previstos no art. 41 incisos V (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação); X (visita do cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados) e XV (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes).

Trouxe ainda o inciso IV, a possibilidade de isolamento do condenado. O isolamento se dará na própria cela ou em cela individual (vedada a adoção de cela escura). A aplicação desta sanção trás implicitamente a proibição do recebimento de visitas, de recreação ou de comunicações com o mundo exterior, e não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, devendo sempre ser comunicado ao Juízo das Execuções Penais a sua aplicação, nos termos do art. 58 da LEP.

Por fim, prevê o inciso V do art. 53 da Lei de Execução Penal a inclusão no regime disciplinar diferenciado. Tal medida não se aplica às hipóteses de faltas disciplinares previstas no art. 50, mas sim pela prática de fato prevista como crime doloso que ocasione subversão a

ordem ou disciplina interna, nos termos do art. 52 caput da LEP. Caracteriza-se tal regime basicamente pelo seguinte: I - duração máxima de 360 dias, podendo ser repetida pela prática de nova falta grave da mesma espécie; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças; IV - direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias. Por sua incontestável severidade, mesmo para quem já se encontra interno em penitenciária, foi criado visando coibir o crime organizado e punir os líderes de facções criminosas, que mesmo encarcerados, continuam a chefiar a prática de atos delituosos de todos os tipos.

O Regime Disciplinar Diferenciado somente poderá ser decretado pelo juiz da execução penal, em atenção a requerimento pormenorizado do diretor do estabelecimento penal ou outra autoridade administrativa, ouvido sempre o Ministério Público.

Por fim, além da aplicação das sanções disciplinares, o cometimento de falta grave poderá acarretar, ainda, a regressão para regime de cumprimento da pena mais gravoso (art. 118, I) e a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo de pena remido (art. 127).

#### **4. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

Identificada a prática de fato previsto como falta, deverá ser aplicada a correspondente sanção disciplinar com a maior brevidade possível, sob pena de prejudicar os efeitos preventivos e ressocializadores da medida. O decurso de grande espaço de tempo entre o comportamento faltoso e a aplicação de medida punitiva poderá fazer com que o indivíduo esqueça o caráter ilícito do fato e a reprovabilidade dele decorrente, muitas vezes sentindo a punição como desnecessária ou injusta. Ademais, a tomada de atitudes que venham prontamente repelir a prática de atos reprováveis é essencial para a manutenção da ordem e disciplina internas.

Entretanto, dispõe a Lei de Execução Penal que “praticada a falta, deverá ser instaurado o procedimento de apuração” (art. 59, *caput* 1ª parte). A aplicação da sanção disciplinar não deve se dar de forma aleatória, mas obedecendo ao adequado procedimento de apuração, conforme regulamento específico. Tal dispositivo é claramente uma institucionalização do princípio da *garantia jurisdicional* ou *jurisdicionalidade*, evidenciando a necessidade de o procedimento se desenvolver sob influência de normas jurídicas escritas.

No estado da Paraíba, a forma que se desenvolverá o procedimento previsto no dispositivo retro consta do Decreto Estadual 12.832/88, que regulamentou a já citada Lei Estadual 5.022/88.

De acordo com o regulamento, praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, assegurado o direito de defesa. Diante da sua relevância, há que se tecer maiores comentários sobre o tema.

O direito a ampla defesa do condenado na apuração de faltas disciplinares é garantia constitucional prevista no art. 5º LV da CF/88. Consta ainda da segunda parte do art. 59 *caput* da Lei de Execução Penal, art. 33 da Lei Estadual 5.022/88, bem como no art. 127 do Decreto Estadual 12.832/88. Em direito comparado, Mirabete (2007) nos mostra que as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas Para Tratamento de Reclusos, o art. D.249.2 do Código de Processo Penal francês, o art. 13 das normas mínimas mexicanas, o art. 51 da lei penitenciária sueca, o art. 38 da lei italiana, o art. 106.1 da lei de execução alemã, o art. 131.1.5 da lei portuguesa e o art. 44.2 da lei geral penitenciária espanhola também prevêem o direito de defesa ao apenado quando da apuração acerca do cometimento de falta disciplinar.

Diante das graves implicações que o reconhecimento da prática de falta grave e a correspondente aplicação de sanção podem trazer ao apenado, é absolutamente necessário que o inquirido seja cientificado da falta disciplinar que lhe é atribuída e que lhe seja oportunizado preparar sua defesa, valendo-se dos meios de prova legalmente admitidos, bem como se utilizar da assistência jurídica do estabelecimento, através de defensor público, ou mesmo constituir advogado para assisti-lo no decorrer do procedimento.

O procedimento disciplinar apuratório de falta grave é modalidade de processo administrativo e, como tal, deverá observar a disposição constitucional de garantia a ampla defesa e o contraditório, sendo indispensável que não somente ao final se pronuncie o defensor do acusado, mas que o mesmo acompanhe efetivamente toda a instrução, para que possa produzir prova, contrapor-se, reinquirir testemunha, praticando todos os atos inerentes a ampla defesa.

Cunha (2012) ressalta que há quem defenda a desnecessidade de defesa técnica (bastando a autodefesa) em procedimento disciplinar, utilizando-se dos termos da Súmula Vinculante Nº 5 que diz “A falta de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar não ofende a constituição”. Ocorre que os precedentes que originaram a referida súmula foram evidentemente processos administrativos de natureza cível, não em procedimento apuratório disciplinar em execução penal, que poderá ter como conseqüência o cerceamento ainda maior do direito de ir e vir do apenado, ou mesmo o retardamento do seu retorno ao convívio social. Há, inclusive, diversos precedentes que reconhecem a nulidade de procedimentos disciplinares pela ausência de ampla defesa e/ou defesa técnica (STF, RE 398269/RS e STJ, HC nº 103450/SC).

Feitas essas considerações, serão expostas a seguir as regras procedimentais.

Conforme previsto no art. 127 e seguintes do Decreto Estadual 12.832/88, o rito se inicia com a instauração do procedimento, cabendo ao responsável pela segurança do estabelecimento, a lavratura de Termo de Ocorrência da infração cometida pelo apenado. A autoridade disciplinar poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e averiguação do fato, devendo tal providência ser comunicada ao juiz da execução penal, sendo o período de isolamento preventivo computado do período de cumprimento da sanção disciplinar.

Diante da ocorrência de uma falta disciplinar grave, a exemplo da participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina, ou ainda, na hipótese de planejamento de uma fuga, a imediata resposta da autoridade administrativa é essencial para que se mantenha ou restabeleça a ordem, sempre posta em risco nesses episódios. Assim, é por vezes necessária a separação dos envolvidos antes das oitivas em procedimento disciplinar, evitando assim, a ocorrência de ajustes ou ameaças que impeçam a Administração de proceder a regular apuração dos fatos. Tal medida possibilita, com o isolamento preliminar dos faltosos, a regularidade e eficiência do procedimento disciplinar.

Incumbirá ao Diretor do estabelecimento, a realização de diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, cabendo-lhe obrigatoriamente requisitar a ficha disciplinar do apenado, ouvir o infrator e o condutor, se for o caso.

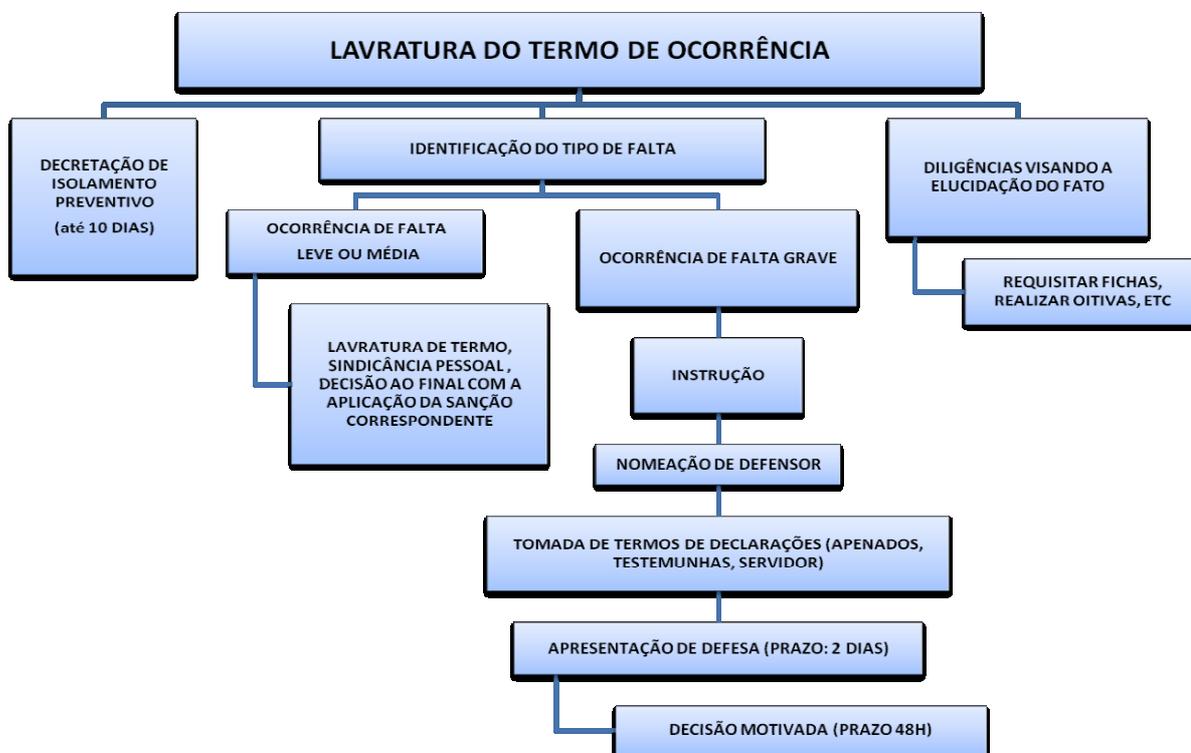
Entendendo o Diretor se tratar de fato previsto como falta leve, o procedimento consistirá na lavratura de termo, pelo Agente de Segurança, oitiva do infrator e sindicância realizada pessoalmente pelo mesmo, que decidirá ao final. Em caso de falta média, realizar-se-ão os atos descritos anteriormente, seguindo-se a repreensão do apenado em ato público.

Se diante dos fatos, porém, entender o Diretor pela existência de falta grave, designará defensor público para o acusado e, num prazo de 15 (quinze) dias, realizará instrução e apuração dos fatos, aí incluídas a tomada de termo de declarações do apenado e testemunhas, podendo tal prazo ser dilatado a juízo da autoridade judiciária competente. Concluída a instrução, será assegurada a apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias. Após, sendo de sua competência, o Diretor proferirá decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nos termos do art. 59 da Lei de Execução Penal, a decisão será motivada, embora, não seja obrigatório que o ato decisório tenha o rigor técnico de uma sentença judicial. É indispensável que na aplicação da sanção, exponham-se claramente os elementos que comprovam a existência da falta, sua autoria, bem como as razões referentes às circunstâncias

do fato e do autor que conduziram à fixação da espécie da sanção e sua duração, como prevê o art. 57, *caput*.

Assim, o procedimento pode ser representado pelo esquema a seguir:



As declarações do acusado e testemunhas serão tomadas por termo assinado pelo Diretor, pelos declarantes e pelo Defensor. O procedimento receberá obrigatoriamente número de registro, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão e, ao final, arquivado pela Comissão de Classificação, sendo defeso a sua divulgação.

Tendo a ocorrência da falta grave ocorrido em cadeia pública, o responsável pelo estabelecimento comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária. Nos demais casos, o responsável pelo procedimento aplicará a sanção comunicando ao órgão do judiciário competente.

Outro desdobramento do direito de ampla defesa é a possibilidade de reexame da decisão resultante do processo disciplinar. O art. 139 do Decreto Estadual estabelece que, em qualquer tempo, poderá o condenado a sanção disciplinar requerer sua revisão, provando ter sido a decisão fundamentada em provas comprovadamente falsas ou haver sido aplicada sanção em desacordo com a lei.

O pedido de reexame será admitido somente uma única vez, devendo, após a produção das provas necessárias, ser proferida decisão no prazo de 15 (quinze) dias. A legislação, porém,

não estabelece qual autoridade é competente para conhecer e julgar o recurso em processo administrativo disciplinar. Parece ser, então, mais adequada a aplicação subsidiária do disposto no art. 56, § 1º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo disciplinar no âmbito da Administração Pública Federal. Tal regra prevê que o recurso será destinado à autoridade que proferiu a decisão. Não a reconsiderando em 05 (cinco) dias, encaminhará à autoridade superior.

Além do recurso administrativo, há possibilidade de se questionar a decisão administrativa que impôs sanção disciplinar pela via judicial. Tal será possível, conforme o caso, através de ação ordinária, mandado de segurança, procedimento judicial da execução, ou mesmo *habeas corpus*.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer ao juiz da execução ou tribunais a fim de determinar-se correção na aplicação de sanção disciplinar, quando verificada a ocorrência de excesso ou desvio, sendo reconhecida a legitimidade da sua atuação como *custos legis*, para requerer a retificação do julgado administrativo contrário a lei.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei de Execução Penal e a legislação estadual que a complementou, buscou atender aos diversos problemas atinentes a execução das penas, dentre os quais, estabelecer uma correta adequação da questão disciplinar no âmbito penitenciário, unificando o rol de condutas passíveis de sanção, através da tipificação das faltas disciplinares, bem como a previsão da apuração dos fatos assim caracterizados, através de procedimento próprio, preconizando o respeito às garantias individuais.

Alinhando-se aos princípios do direito vigentes, especialmente o da dignidade da pessoa humana e da humanidade das penas, legalidade, isonomia, personalização da pena e da proporcionalidade, jurisdicionalidade e vedação do excesso de execução, buscou-se harmonizar o conteúdo das normas regulamentares da execução penal aos ditames axiológicos.

A tipificação das condutas tidas como faltas disciplinares e as sanções a serem aplicadas, antes sujeitas a situações conjunturais, revelou a intenção de consolidar a eficácia da norma disciplinar em detrimento das vontades pessoais daqueles que faziam a administração penitenciária. Vinculou a aplicação de medidas coercitivas a prévio procedimento apuratório, garantindo a ampla defesa do acusado, o que se mostrou verdadeiro avanço e inclusão da população carcerária, agora acobertada pelo manto do estado de direito.

O presente trabalho buscou analisar as disposições legais relativas às faltas, sanções disciplinares e o respectivo processo disciplinar, bem como a necessidade de se observar o

acervo normativo relativo ao tema na sua totalidade, concluindo que o respeito às garantias individuais é indispensável para se atingir a sua finalidade, fazendo-se necessária a consciência dos atores envolvidos na execução penal da sua irrenunciável aplicação.

Apesar da iniciativa do legislador na elaboração de normas específicas e após quase três décadas de sua publicação, o que se vê ainda no cotidiano das penitenciárias é a inobservância de tais disposições normativas ou, quando aplicadas, é percebida ainda a supressão de algumas garantias essenciais a sua efetivação.

De fato, o ambiente penitenciário é tomado pela tensão, exigindo por vezes do administrador, a tomada de medidas enérgicas e imediatas, com o fito de manter ou restabelecer a ordem e disciplina dos internos. Porém, na qualidade de agente público, deverá o gestor sempre pautar sua atividade pelas diretrizes da lei, sob pena de suas ações caírem no campo do arbítrio ou mesmo da ilegalidade.

O presente trabalho objetiva com tal análise embasar futuras pesquisas relacionadas ao tema, ou ainda, a adoção de políticas públicas que visem equacionar as condutas dos atores da execução penal, adotando os parâmetros normativos relativos à espécie a realidade cotidiana vivenciada nos estabelecimentos prisionais do estado da Paraíba e do país.

## 6. REFERÊNCIAS

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 . Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em: 14 set. 2013.

**CUNHA**, Rogério Sanches. **Execução Penal Para Concursos**. 1ª. Ed. Salvador: Juspodium 2012.

**MACHADO**, Vitor Gonçalves. **Considerações Sobre Os Princípios Informadores Do Direito Da Execução Penal**. *Jus Navigandi*, ano 15, n. 2435, 2 mar. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/14432>. Acesso em 7 ago. 2013.

**MIRABETE**, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários a Lei 7.210, de 11-7-1984**. 11ª Ed. – Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª Ed. – Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

**PARAÍBA** (Estado). Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988. Dispõe sobre a Execução Penal no Estado. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 16 abr. 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 12.832 de 09 de dezembro de 1988. Regulamenta a Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988 que dispõe sobre a Execução Penal no Estado.